



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 959403 - BA (2024/0424681-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MANOEL LERCIANO LOPES
ADVOGADOS : MANOEL LERCIANO LOPES - BA015232
ALOISIA SILVA DOS SANTOS - BA057694
HERALDO ARAÚJO LOPES - BA005296
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : S E B

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE RISCO. PREVALÊNCIA DA MANUTENÇÃO DO AMBIENTE FAMILIAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Em demandas envolvendo interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o seu melhor interesse, princípio introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

2. O acolhimento institucional é medida excepcional, apenas justificável nas hipóteses em que haja efetivo risco à criança ou adolescente, mas não nas hipóteses em que somente existam indícios de adoção à brasileira, burla ao cadastro nacional de adotantes e à ordem cronológica, situações em que deve ser privilegiada a manutenção do convívio familiar. Precedentes.

3. Na hipótese, não havendo qualquer indício de risco à integridade física ou psíquica do infante, possível a sua manutenção sob a guarda fática dos pretensos adotantes até que formalizado vínculo de socioafetividade ou, ainda, até que eventualmente se verifique a existência de modificação da situação fática, devendo-se ressaltar que a observância do cadastro de adoção não tem caráter absoluto.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 959403 - BA (2024/0424681-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MANOEL LERCIANO LOPES
ADVOGADOS : MANOEL LERCIANO LOPES - BA015232
 ALOISIA SILVA DOS SANTOS - BA057694
 HERALDO ARAÚJO LOPES - BA005296
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : S E B

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE RISCO. PREVALÊNCIA DA MANUTENÇÃO DO AMBIENTE FAMILIAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Em demandas envolvendo interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o seu melhor interesse, princípio introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

2. O acolhimento institucional é medida excepcional, apenas justificável nas hipóteses em que haja efetivo risco à criança ou adolescente, mas não nas hipóteses em que somente existam indícios de adoção à brasileira, burla ao cadastro nacional de adotantes e à ordem cronológica, situações em que deve ser privilegiada a manutenção do convívio familiar. Precedentes.

3. Na hipótese, não havendo qualquer indício de risco à integridade física ou psíquica do infante, possível a sua manutenção sob a guarda fática dos pretensos adotantes até que formalizado vínculo de socioafetividade ou, ainda, até que eventualmente se verifique a existência de modificação da situação fática, devendo-se ressaltar que a observância do cadastro de adoção não tem caráter absoluto.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto pelo MP/BA em face de decisão unipessoal que concedeu ordem de *habeas corpus* impetrado por MANOEL LERCIANO LOPES, HERALDO ARAÚJO LOPES e ALOÍSIA SILVA DOS SANTOS, em favor do paciente S E B (e-STJ fls. 464/468).

Ação: de adoção, ajuizada por E F DE J M e L DE S M, objetivando obter, liminarmente, a guarda provisória de S E B.

Sentença: indeferiu a petição inicial e determinou a intimação dos autores para que entregassem espontaneamente a criança à genitora, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão para colocação em instituição de abrigamento, visando a possibilidade de entrega à família extensa ou substituta (e-STJ fls. 313/315).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE ADOÇÃO CONSENSUAL DE MENOR IMPÚBERE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SENDO ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. A REGRA ÀQUELES QUE DESEJAM ADOPTAR É SEGUIR OS TRÂMITES DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO COM INCLUSÃO EM CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PREVISÃO TAXATIVA NO ECA DAS HIPÓTESES DA ADOÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. ART. 50, §13. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. SOCIOAFETIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PEDIDO DE ADOÇÃO DO INFANTE COM ALGUNS DIAS DE NASCIDO. NÃO CONSOLIDAÇÃO DE VÍNCULO DE AFETIVIDADE PARA FINS DE PREVALÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE SOBRE O CADASTRO GERAL DE ADOÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSTANTE DOS AUTOS QUE NÃO APONTA PARA A CONSOLIDAÇÃO DE LAÇOS DE AFETO E AFINIDADE PARA ENSEJAR A MITIGAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. ESCOLHA DOS APELANTES PELA MÃE BIOLÓGICA ANTES MESMO DO NASCIMENTO PARA ENTREGAR O MENOR SEM QUALQUER OBSERVÂNCIA /SUBMISSÃO AOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ECA. CONDUTA SEM QUALQUER RESPALDO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 19-A DO ECA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE ENTREGA DO INFANTE EXARADA EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. AFRONTA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PARECER DO PARQUET PELO DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ fls. 166/168)

Habeas corpus: alegam os impetrantes, em síntese: (i) que o princípio do melhor interesse da criança aponta para a primazia do acolhimento familiar, em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional; e (ii) que "revela-se prejudicial à criança a determinação de novo acolhimento institucional, ante a ausência de elementos concretos que evidenciem a probabilidade e o benefício de eventual retorno à família natural" (e-STJ fls. 3/21).

Decisão unipessoal: deferiu a liminar para sustar a produção de efeitos das decisões que determinaram a busca e apreensão da criança, que deverá permanecer sob os cuidados dos pretensos adotantes até superveniente deliberação desta Corte (e-STJ fls. 368/371)

Informações do juízo de 1º grau e do TJ/BA: prestadas às fls. 378/383; 384/388; 390/394 e 396/400 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento da impetração, ou, se conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 443/449).

Decisão unipessoal: concedeu a ordem de ofício, ratificando a liminar anteriormente deferida, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE RISCO. PREVALÊNCIA DA MANUTENÇÃO DO AMBIENTE FAMILIAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. O propósito do *habeas corpus* é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional do paciente, decretada ao fundamento de que teria havido desrespeito às regras do ECA, tentativa de adoção à brasileira e ofensa à ordem cronológica de adoção.

2. Em regra, é incabível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível. Precedentes.

3. O acolhimento institucional é medida excepcional, somente justificável nas hipóteses em que haja efetivo risco à criança ou ao adolescente, mas não nas hipóteses em que somente existam indícios de adoção à brasileira, burla ao cadastro nacional de adotantes e à ordem cronológica, situações em que deve ser privilegiada a manutenção do convívio familiar. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício. (e-STJ fls. 464/468)

Agravo interno: sustenta que a prévia habilitação à adoção é regra absoluta, apenas sendo dispensada quando da existência de relação de consanguinidade ou vínculo concreto de afetividade existente entre os postulantes e adotando. Alega que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o marco de 3 (três) anos de idade para presunção do estabelecimento dos laços de afinidade e afetividade, o que não ocorreu na espécie, em razão “da pouca idade da criança e do breve período de convivência” (e-STJ fl. 482) (e-STJ fls. 475/488).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações deduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado pela decisão ora agravada.

- Da prevalência da manutenção da criança em ambiente familiar em detrimento de seu acolhimento institucional temporário

Em demandas de Direito de Família, especialmente quando envolvido interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o seu melhor interesse, princípio introduzido no ordenamento jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado.

Na hipótese em julgamento, o acórdão apontado como ato coator pronunciou-se sobre o acolhimento institucional da criança baseando-se apenas no desrespeito ao Cadastro Nacional da Adoção e às regras do ECA, sem apontar nenhum fato que diga respeito à existência de risco à vida ou integridade da criança.

Essa circunstância, por si só, impede o acolhimento institucional, que é sempre excepcional e reservado para a hipótese em que, havendo efetivo e concreto risco à saúde, integridade e vida da criança, não seja possível sua a manutenção na família guardiã.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o acolhimento institucional é medida excepcional, somente justificável nas hipóteses em que haja efetivo risco à criança, mas não nas hipóteses em que apenas existam indícios de adoção à brasileira, burla ao cadastro nacional de adotantes e à ordem cronológica, situações em que deve ser privilegiada a manutenção do convívio familiar. Nesse sentido: HC 572.854/SP, Terceira Turma, DJe 7/8/2020 e HC 554.557/MA, Quarta Turma, DJe 1/7/2020.

Pois, "[...] não se pode perder de vista que o registro e classificação de pessoas interessadas em adotar não têm um fim em si mesmos, antes devem servir, precipuamente, ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Portanto, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para a adoção não tem um caráter absoluto, pois deverá ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar" (HC 468.691/SC, Quarta Turma, DJe 11/3/2019).

À data de prolação da sentença, em 11/10/2023, a criança contava com apenas um mês de vida. Todavia, atualmente, passaram-se cerca de dois anos ano de convívio familiar, restando configurada a inclusão da criança na família dos pretensos adotantes.

Ademais, não se verifica nos autos qualquer prova pré-constituída que desabonaria a conduta por parte da família pretensamente adotante. Ao que parece, o infante se encontra, desde o seu nascimento, em ambiente seguro e no seio de uma família que preenche os requisitos necessários para o seu pleno desenvolvimento e para a sua mais adequada formação humana, ética e social.

Assim, não parece ser do melhor interesse da criança nova alteração do lar de convivência, uma vez que, após a prolação da sentença, a criança foi devolvida à genitora que, em seguida, devolveu-a à família adotante. Repetir esse mesmo doloroso caminho só implicaria em sofrimento ao infante.

O entendimento consolidado desta Corte Superior orienta que “não é do melhor interesse da criança ou do adolescente o acolhimento temporário em abrigo institucional em detrimento do familiar, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente” (HC 747318/RS, Terceira Turma, DJe 5/8/2022).

Cumprе destacar que a higidez do processo de adoção é um dos objetivos primordiais a ser observado pelo Estado, pois busca o bem-estar de crianças e adolescentes desamparadas e deve respeitar o rígido procedimento de controle e fiscalização legal. No entanto, essa finalidade não justifica o meio ilegítimo para penalizar aqueles que se esquivam das regras relativas à adoção, sobretudo quando a decisão judicial implica evidente inversão do intuito protetivo da norma, criando prejuízo psicológico ao hipervulnerável (HC 879091/SP, Terceira Turma, DJe 10/4/2024).

O foco da proteção do Estado não deve ser o “cadastro de adotantes”, por si só, mas a criança e o adolescente, evitando-se, sempre que possível, a sua retirada abrupta de um lar em que recebe segurança, afeto e cuidado.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no HC 959.403 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0424681-4

Número de Origem:

14870820238050272 80013996720238050272 80014870820238050272

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANOEL LERCIANO LOPES

ADVOGADOS : MANOEL LERCIANO LOPES - BA015232

ALOISIA SILVA DOS SANTOS - BA057694

HERALDO ARAÚJO LOPES - BA005296

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : S E B

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO
DE CRIANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MANOEL LERCIANO LOPES

ADVOGADOS : MANOEL LERCIANO LOPES - BA015232

ALOISIA SILVA DOS SANTOS - BA057694

HERALDO ARAÚJO LOPES - BA005296

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : S E B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025